



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível N° 0056366-91.2014.815.2001 — 11ª Vara Cível da Capital.

Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante: Edileusa Silva Ribeiro Ramirez.

Advogado: Hilton Hril Martins Maia (OAB/PB n° 13.442).

Apelado: Banco do Brasil S/A.

Advogado: Servio Tulio de Barcelos (OAB/PB n° 20.412-A) e José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/PB n° 20.832-A).

**APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.
INOCORRÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA
DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

— “O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de impugnar os fundamentos que embasam a decisão, sob pena de não conhecimento do recurso.”

VISTOS ETC.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Edileusa Silva Ribeiro Ramirez** contra a sentença de fls. 30/31, proferida nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada em face do Banco do Brasil S/A, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, indeferindo a petição inicial ante a ausência de prova de requerimento administrativo.

O apelante, às fls. 35/38, aduz que houve prova do requerimento administrativo e que o réu resiste indevidamente à exibição do documento pela via administrativa. Por fim, requer a reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 44/46v.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 72/74, opinou pelo não conhecimento do recurso, porquanto inobservado o Princípio da Dialeticidade.

É o relatório.

Decido.

Na hipótese, a sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito, indeferindo a petição inicial, ante a ausência de prova de requerimento administrativo.

A despeito dos argumentos invocados pelo juízo *a quo*, a apelante apresentou razões recursais afirmando genericamente que houve comprovação do requerimento administrativo, bem como alegando o dever de exibição de documento por parte do banco apelado.

Percebe-se, pois, que a **recorrente não fez referência às razões que levaram o juízo *a quo* a decidir pela extinção do processo sem resolução de mérito, indeferindo a petição inicial ante a ausência de comprovação da promoção do requerimento administrativo de exibição de documento**, de modo que o presente recurso contraria o princípio da Dialeticidade Recursal. No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CARTÃO DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTADA. IRRESIGNAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. IMPRESCINDIBILIDADE DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO CAUSADORES DO INCONFORMISMO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APELO NÃO CONHECIDO. **Ausente a impugnação específica quanto aos fundamentos da sentença, não deve o recurso apelatório ser conhecido, ante a malversação do princípio da dialieticidade.** (TJPB; APL 0039391-33.2010.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Batista Barbosa; DJPB 08/03/2017; Pág. 10)

Por tais razões, **não conheço da apelação, com base no art.932, III do CPC.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 19 de junho de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR

